



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 2021**, que *"Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	024; 025; 027
Deputado Federal Aliel Machado (PSB/PR)	001
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	002; 010
Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ)	003
Deputado Federal Milton Coelho (PSB/PE)	004; 011
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	005; 006; 007
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	008; 009
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	012; 013
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	014; 018
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	015; 016; 017
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	019
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	020
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	021
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	022; 023
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	026

**TOTAL DE EMENDAS: 27**



**PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 8, DE 2021.**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
**(DO SR. ALIEL MACHADO)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender ao financiamento de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).*

*Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007.*

*Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.*

*Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento de parcela de despesa destinada ao FNDCT, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**CANCELAMENTO - ANEXO II**

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:

**99.999.0999.0Z00 - Reserva de Contingência – Financeira**

99.999.0999.0Z00.6479 - Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio

ESF: F

GND: 9

RP: 0

MODALIDADE: 99

IU: 0

FONTE: 172

**VALOR: 1.888.194.595**

**SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

**Financiamentos de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis (art. 12, I, da Lei nº 11.504, de 2007)**

**VALOR: 1.888.194.595**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT&I. Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB.

Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB.

Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos. Ocupa hoje a 62ª posição, em 131 países, o que não é compatível, mesmo tendo caído para 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo, com a capacidade econômica e social do país.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso.

Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais.

O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

O PLN 8, por sua vez, em nada contribui para alterar este quadro. Prejudica, diferentemente, pois envia mais R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para pesquisa em empresas (reembolsável).

Firmas que, diferentemente de Institutos de Pesquisa, universidades, pesquisadores, cientistas, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Organizações Sociais - OSs e mesmo parcerias entre ICTs e empresas, têm capacidade para financiar P&D através de recursos próprios ou de bancos.

Usar a FINEP (Secretaria-executiva do FNDCT) como banco, através da larga concessão de empréstimo subsidiado para entes privados, é desvirtuar sua função de Agência de Inovação. Aliás, erro redundante em relação a CT&I este envio de mais R\$ 1,88 bilhão para empresas proposto pelo PLN 8, visto que a LOA de 2021 já carimbou 1,78 bilhão para mesma rubrica, conforme quadro abaixo:

### Detalhamento das Ações

Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.

Outros Encargos

**Órgão: 74000 OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO**

**Unidade: 74910 RECURSOS SOB SUP. DO FUNDO NAC.DE DESENV.CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO/FNDCT-M.CIÊNCIA,TECNOL. E INOV.**

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno								1.782.911.022
	Operação Especial								1.782.911.022
0902 0A37	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007)	19 572							1.782.911.022
0902 0A37 0001	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional								1.782.911.022
			F	5-IFI	0	90	0	134	116.807.780
			F	5-IFI	0	90	0	135	56.117.733
			F	5-IFI	0	90	0	141	51.540.447
			F	5-IFI	0	90	0	142	759.932.274
			F	5-IFI	0	90	0	150	1.391.570
			F	5-IFI	0	90	0	172	43.055.433
			F	5-IFI	0	90	0	180	754.065.785
<b>Total</b>									<b>1.782.911.022</b>

Aprovado este PLN 8 como está **empresas abocanharão R\$ 3,66 bilhões usando, como fonte de financiamento, dinheiro público subvencionado previsto na LOA de 2021.**

Recursos que eram para ser transferidos a quem realmente precisa, de forma não reembolsável, quais sejam os INCTs e pesquisadores.

Ademais, **não** cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT, e **sim** a Conselho Diretor dos Fundos Setoriais, assessorado pelo

**Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT**, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.504/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC, **mas não carreando recursos a empresas privadas.**

Estas já têm bancos privados e públicos e o próprio BNDES para alavancar dinheiro para pesquisas, sem contar suas próprias fontes. Não é a FINEP e muito menos o FNDCT que deve ser este agente.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.



Deputado **ALIEL MACHADO**  
PSB/PR



PLN N° 8, DE 2021

EMENDA N°

### TEXTO DA EMENDA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender **ao financiamento de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis**, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT **são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT**, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento de parcela de despesa destinada ao FNDCT, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

**CANCELAMENTO - ANEXO II**

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO  
E TECNOLÓGICO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:

**99.999.0999.0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira**

99.999.0999.0Z00.6479 - Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de  
Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações  
e convênio

ESF: F

GND: 9

RP: 0

MODALIDADE: 99

IU: 0

FONTE: 172

**VALOR: 1.888.194.595**

**SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

**Financiamentos de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis (art. 12, I, da  
Lei nº 11.504, de 2007)**

**VALOR: 1.888.194.595**





## **JUSTIFICAÇÃO**

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT&I.

Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB.

Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB.

Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos.

Ocupa hoje a 62ª posição, em 131 países, o que não é compatível, mesmo tendo caído para 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo, com a capacidade econômica e social do país.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso.

Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais.

O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

O PLN 8, por sua vez, em nada contribui para alterar este quadro. Prejudica, diferentemente, pois envia mais R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para pesquisa em empresas (reembolsável).

Firmas que, diferentemente de Institutos de Pesquisa, universidades, pesquisadores, cientistas, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Organizações Sociais - OSs e mesmo parcerias entre ICTs e empresas, têm capacidade para financiar P&D através de recursos próprios ou de bancos.

Usar a FINEP (Secretaria-executiva do FNDCT) como banco, através da larga concessão de empréstimo subsidiado para entes privados, é desvirtuar sua função de Agência de Inovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Aliás, erro redundante em relação a CT&I este envio de mais R\$ 1,88 bilhão para empresas proposto pelo PLN 8, visto que a LOA de 2021 já carimbou 1,78 bilhão para mesma rubrica, conforme quadro abaixo:

**Detalhamento das Ações**

Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.

Outros Encargos

**Órgão: 7400 OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO**

**Unidade: 74910 RECURSOS SOB SUP. DO FUNDO NAC. DE DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO/FNDCT-M. CIÊNCIA, TECNOL. E INOV.**

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno								<b>1.782.911.022</b>
Operação Especial									<b>1.782.911.022</b>
0902 0A37	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007)	19 572							<b>1.782.911.022</b>
0902 0A37 0001	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional								1.782.911.022
			F	5-IFI	0	90	0	134	116.807.780
			F	5-IFI	0	90	0	135	56.117.733
			F	5-IFI	0	90	0	141	51.540.447
			F	5-IFI	0	90	0	142	759.932.274
			F	5-IFI	0	90	0	150	1.391.570
			F	5-IFI	0	90	0	172	43.055.433
			F	5-IFI	0	90	0	180	754.065.785
<b>Total</b>									<b>1.782.911.022</b>

Aprovado este PLN 8 como está **empresas abocanharão R\$ 3,66 bilhões usando, como fonte de financiamento, dinheiro público subvencionado previsto na LOA de 2021.**

Recursos que eram para ser transferidos a quem realmente precisa, de forma não reembolsável, quais sejam os INCTs e pesquisadores.

Ademais, **não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT**, e sim a **Conselho Diretor dos Fundos Setoriais**, assessorado pelo **Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT**, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.504/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC, **mas não carreando recursos a empresas privadas.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

Estas já têm bancos privados e públicos e o próprio BNDES para alavancar dinheiro para pesquisas, sem contar suas próprias fontes.

Não é a FINEP e muito menos o FNDCT que deve ser este agente.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

**PLN 8/2021**  
**00003**

**PLN: 08, DE 2021**

**EMENDA Nº**

### TEXTO DA EMENDA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender ao financiamento de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento de parcela de despesa destinada ao FNDCT, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

### CANCELAMENTO - ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:

99.999.0999.0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira

99.999.0999.0Z00.6479 – Reserva de Contingência – Financeira – Reserva de Contingência – Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio

ESF: F

GND: 9

RP: 0

MODALIDADE: 99

IU: 0

FONTE: 172

**VALOR: 1.888.194.595**

### SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

**Financiamentos de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis (art. 12, I, da Lei nº 11.540, de 2007)**

**VALOR: 1.888.194.595**



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

### JUSTIFICATIVA

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19. Como referência, os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB. Na contramão deste processo, o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB, e, como consequência disso, perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos.

O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) está em vias de colapso, pois sofre as consequências dos sucessivos cortes orçamentários que comprometem o desenvolvimento de pesquisas nas universidades e institutos de ciência e tecnologia, afetando seriamente a formação adequada de profissionais, os quais já estão em mudança para outros países para continuarem seus projetos, o que denominamos de “fuga de cérebros”. Além disso, é importante salientar também que o investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

Como desdobramento das informações supracitadas, precisamos considerar uma alteração no PLN 8, pois, da forma como está, este envia mais de R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para inovação em empresas na forma de crédito, por meio de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos, o que será adicionado aos R\$ 1,78 bilhão que já foi direcionado para o mesmo fim para as atividades inovadoras. Com isso, há R\$ 3,66 bilhões de orçamento reembolsável para o FNDCT para o ano de 2021.

Entende-se que esta ação é derivada da Lei Complementar 177/2021, a qual foi relevante para a C,T&I, no sentido de descontingenciar o FNDCT, além de transformá-lo em fundo financeiro, permitindo assim, uma maior estabilidade para a aplicação de políticas públicas para o setor. Contudo, a mesma lei muda o teto



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

do recurso reembolsável de 25% para 50%, desvirtuando um pouco a característica do FNDCT.

O orçamento reembolsável é relevante para a indústria nacional, o crédito aplicado pela Finep nas empresas brasileiras tem gerado retornos de grande escala para estas, contudo é importante observar que o valor aplicado de 25% do FNDCT anualmente é mais que suficiente para este fim. O uso de 50% do fundo para operações de crédito vai gerar dois grandes problemas ao SNCTI, primeiramente não haverá capacidade suficiente de se colocar 50% do fundo em políticas creditícias, já que a Finep trabalha anualmente com 25% e considera este percentual suficiente para as atividades de crédito para as empresas inovadoras. Com isto em mente, um aumento para 50% vai gerar a necessidade de se aplicar os recursos em projetos com menores características inovadoras ou então, este recurso, os 25% (50% - 25%) adicionais poderão ser entesourados na empresa, o que se considera desperdício de recurso.

Por outro lado, ao passar de 25% para 50% dos recursos reembolsáveis do FNDCT estamos reduzindo de 75% para 50% os recursos não reembolsáveis deste, estes recursos, por serem a fundo perdido, são cruciais para o desenvolvimento de ações em pesquisa básica e aplicada, além de uso tecnológico para produtos e serviços inovadores. Tais recursos atuam em ações inovadoras mais disruptivas, em que não há praticamente nenhuma forma de financiamento, pois possuem muito risco. Dessa forma, o recurso não reembolsável do FNDCT é o responsável pela criação do Laboratório Sírius, do Supercomputador, entre outras estruturas de ciência e de tecnologia que não seriam viabilizadas por recursos que exigissem retorno financeiro de contrapartida.

Desta maneira, com uma visão de custo de oportunidade, deve ser considerado o orçamento de R\$ 1,88 bilhão para os recursos não reembolsáveis, pois estes possuem mais demanda, além de serem cruciais para que o país almeje ser um dos mais desenvolvidos no planeta. Há de se entender que os recursos reembolsáveis também são importantes, mas estes já foram atendidos na LOA 2021, com o orçamento de R\$ 1,78 bilhão, o que vai ser suficiente para a política creditícia do fundo para 2021.



## **CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

Ademais, é importante salientar também que não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT, e sim ao Conselho Diretor deste fundo, assessorado pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.540/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência – RC do FNDCT, é fundamental que tais recursos passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

**FLECÍCIO LATERÇA**  
**PSL / RJ**





**PLN Nº 8, DE 2021**

**EMENDA Nº**

**TEXTO DA EMENDA**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender **ao financiamento de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis**, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT **são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT**, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento de parcela de despesa destinada ao FNDCT, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE**

**CANCELAMENTO - ANEXO II**

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO

CIENTÍFICOE TECNOLÓGICO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:

**99.999.0999.0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira**

99.999.0999.0Z00.6479 - Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio

ESF: F

GND:

9

RP: 0

MODALIDADE: 99

IU: 0

FONTE: 172

**SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico **Financiamentos de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis (art. 12, I, da Lei nº 11.504, de 2007)**

**VALOR: 1.888.194.595**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE**

Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT&I.

Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB.

Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB.

Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos.

Ocupa hoje a 62ª posição, em 131 países, o que não é compatível, mesmo tendo caído para 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo, com a capacidade econômica e social do país.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso.

Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais.

O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

O PLN 8, por sua vez, em nada contribui para alterar este quadro. Prejudica, diferentemente, pois envia mais R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para pesquisa em empresas (reembolsável).

Firmas que, diferentemente de Institutos de Pesquisa, universidades, pesquisadores, cientistas, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Organizações Sociais - OSs e mesmo parcerias entre ICTs e empresas, têm capacidade para financiar P&D através de recursos próprios ou de bancos.

Usar a FINEP (Secretaria-executiva do FNDCT) como banco, através da larga concessão de empréstimo subsidiado para entes privados, é desvirtuar sua função de Agência de Inovação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE**

Aliás, erro redundante em relação a CT&I este envio de mais R\$ 1,88 bilhão para empresas proposto pelo PLN 8, visto que a LOA de 2021 já carimbou 1,78 bilhão para mesma rubrica, conforme quadro abaixo:

**Detalhamento das Ações**

*Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.*

Outros Encargos

**Órgão: 74000 OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO**

**Unidade: 74910 RECURSOS SOB SUP. DO FUNDO NAC.DE DESENV.CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO/FNDCT-M.CIÊNCIA,TECNOL. E INOV.**

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno								<b>1.782.911.022</b>
Operação Especial									
0902	0A37 Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007)	19	572						<b>1.782.911.022</b>
0902	0A37 0001 Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional								1.782.911.022
			F	5-IFI	0	90	0	134	116.807.780
			F	5-IFI	0	90	0	135	56.117.733
			F	5-IFI	0	90	0	141	51.540.447
			F	5-IFI	0	90	0	142	759.932.274
			F	5-IFI	0	90	0	150	1.391.570
			F	5-IFI	0	90	0	172	43.055.433
			F	5-IFI	0	90	0	180	754.065.785
<b>Total</b>									<b>1.782.911.022</b>

Aprovado este PLN 8 como está **empresas abocanharão R\$ 3,66 bilhões usando, como fonte de financiamento, dinheiro público subvencionado previsto na LOA de 2021.**

Recursos que eram para ser transferidos a quem realmente precisa, de forma não reembolsável, quais sejam os INCTs e pesquisadores.

Ademais, **não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT**, e sim a **Conselho Diretor dos Fundos Setoriais**, assessorado pelo **Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT**, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.504/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC, **mas não carreando recursos a empresas privadas.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE**

Estas já têm bancos privados e públicos e o próprio BNDES para alavancar dinheiro para pesquisas, sem contar suas próprias fontes.

Não é a FINEP e muito menos o FNDCT que deve ser este agente.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

**Atenciosamente**



Deputado **MILTON COELHO**  
**PSB-PE**

**Emenda nº  
(ao PLN nº 8, de 2021)**

**CANCELAMENTO - ANEXO II**

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO  
UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E  
TECNOLÓGICO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 99.999.0999.0Z00 - Reserva de  
Contingência - Financeira 99.999.0999.0Z00.6479 - Reserva de Contingência - Financeira -  
Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive  
doações e convênio  
ESF: F  
GND: 9  
RP: 0  
MODALIDADE: 99  
IU: 0  
FONTE: 172  
VALOR: 1.888.194.595

**SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações  
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 19.571.2021.2014.0001  
Programa: 2208 - Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável  
Ação: 2014 - Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e estratégicas  
ESF: F  
GND 3: R\$ 944.097.297,50  
GND 4: R\$ 944.097.297,50  
RP 2  
MODALIDADE: 99  
VALOR: 1.888.194.595

**Justificativa**

É fundamental que, nos termos da LC 177, os valores para o FNDCT sejam disponibilizados de forma a contemplar as necessidades de ciência, tecnologia e inovação, considerando todos os atores envolvidos. Para tanto, a presente emenda propõe remanejar recursos de financiamento de projetos, que apenas atendem às empresas capazes de tomar crédito, para as despesas primárias do FNDCT, vinculadas ao fomento à pesquisa e desenvolvimento em áreas básicas e estratégicas.

**Senador Jean Paul Prates  
PT-RN**

**Emenda nº**  
**(ao PLN nº 8, de 2021)**

**Tipo de Emenda:** Aditiva

**Referência:** Lei n.º 14.144/2021.

**Texto Proposto:**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLN nº 8, de 2021:

“Art. Os projetos de lei para abertura de crédito adicional para atendimento ao disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, serão precedidos de deliberação do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 .”

**JUSTIFICATIVA**

O inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, dispõe que o Conselho Diretor do FNDCT aprovará a programação orçamentária e financeira dos recursos do FNDCT, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas.

A presente emenda trata apenas do cumprimento do referido dispositivo legal, para efeito de encaminhamento ao Congresso Nacional de PLNs para descontingenciar os recursos do FNDCT, conforme definido na LC 177.

Pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2021

**Senador Jean Paul Prates**  
**PT-RN**

**Emenda nº**  
**(ao PLN nº 8, de 2021)**

**Tipo de Emenda:** Aditiva

**Referência:** Lei n.º 14.144/2021.

**Texto Proposto:**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLN nº 8, de 2021:

“Art. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.”

**JUSTIFICATIVA**

A LC 177/2021 estabeleceu a proibição de contingenciamento dos recursos do FNDCT. Ademais, definiu que os recursos do FNDCT não podem ser alocados em reserva de contingência, de modo que as receitas a ele vinculadas não sejam esterilizadas e se tornem mero instrumento de ampliação do resultado primário. No entanto, o orçamento de 2021 foi aprovado com cerca de R\$ 5 bilhões na reserva de contingência, o que corresponde a mais de 90% da dotação do fundo. Ou seja, o fundo estará inviabilizado se mantido o atual contingenciamento. O governo deveria ter garantido na aprovação do orçamento a retirada dos recursos do FNDCT da reserva de contingência.

Mesmo considerando as regras fiscais, era possível fazê-lo, tendo em vista que, mesmo após a sanção com vetos, o orçamento deverá conter cerca de R\$ 18 bilhões de emenda de relator. Isto é, a lei orçamentária está descumprindo o dispositivo citado da LC 177.

Para adequar o orçamento à legislação vigente, é suficiente o governo encaminhar proposta de crédito adicional ao Congresso Nacional, retirando os recursos do FNDCT da reserva de contingência e liberando-os para seus fins legais, a saber, o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico. Não há necessidade de ato legal adicional para o governo disponibilizar os recursos ao FNDCT por meio de um crédito ao orçamento de 2021. No entanto, caso o governo federal não tome as providências imediatamente, a presente emenda prevê que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 15



(quinze) dias após a sanção da Lei, com a finalidade de atender ao disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, retirando os recursos do FNDCT da reserva de contingência.

Convém lembrar que o Brasil ainda sente os efeitos da pandemia do coronavírus, com elevado número de casos e óbitos por Covid. Além da crise sanitária, há as implicações sobre a economia e a renda das famílias. Segundo dados da PnadC/IBGE, já são 14,8 milhões de desempregados. Neste contexto, o FNDCT é um instrumento essencial para o desenvolvimento da vacina contra a Covid, combate à crise e retomada do desenvolvimento, com indução do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação.

Uma das áreas em que o FNDCT tem resultados exitosos é o apoio à pesquisa em saúde e ao complexo econômico e industrial de saúde, tendo contribuído para o adensamento do seu tecido produtivo, com redução de nossa dependência externa no setor, geração de empregos e disponibilização de produtos estratégicos de saúde à população no âmbito do SUS.

Pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2021

Senador Jean Paul Prates

PT-RN

**EMENDA AO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 8, DE 2021**

PLN N° 8, DE 2021

**EMENDA N°**

**TEXTO DA EMENDA**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender ao financiamento de despesas correntes e de capital, **não reembolsáveis**, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional do restante da reserva de contingência do FNDCT, em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, ouvido antes o Conselho Diretor do FNDCT.

5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso. Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais. O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

O PLN 8, por sua vez, em nada contribui para alterar este quadro. Prejudica, diferentemente, pois envia mais R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para pesquisa em empresas (reembolsável).

Firmas que, diferentemente de Institutos de Pesquisa, universidades, pesquisadores, cientistas, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Organizações Sociais - OSs e mesmo parcerias entre ICTs e empresas, têm capacidade para financiar P&D através de recursos próprios ou de bancos.

Usar a FINEP (Secretaria-executiva do FNDCT) como banco, através da larga concessão de empréstimo subsidiado para entes privados, é desvirtuar sua função de Agência de Inovação. Aliás, erro redundante em relação a CT&I este envio de mais R\$ 1,88 bilhão para empresas proposto pelo PLN 8, visto que a LOA de 2021 já carimbou 1,78 bilhão para mesma rubrica.

Aprovado este PLN 8 como está empresas abocanharão R\$ 3,66 bilhões usando, como fonte de financiamento, dinheiro público subvencionado previsto na LOA de 2021.

Recursos que eram para ser transferidos a quem realmente precisa, de forma não reembolsável, quais sejam os INCTs e pesquisadores.

Ademais, não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT, e sim a Conselho Diretor dos Fundos Setoriais, assessorado pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.504/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC, mas não carreando recursos a empresas privadas.

Estas já têm bancos privados e públicos e o próprio BNDES para alavancar dinheiro para pesquisas, sem contar suas próprias fontes. Não é a FINEP e muito menos o FNDCT que deve ser este agente.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

**Deputado Federal BIRA DO PINDARÉ**  
**PSB/MA**

**TEXTO DA EMENDA**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender **ao financiamento de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis**, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT **são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT**, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento de parcela de despesa destinada ao FNDCT, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **CANCELAMENTO - ANEXO II**

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:

**99.999.0999.0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira**

99.999.0999.0Z00.6479 - Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio

ESF: F

GND: 9

RP: 0

MODALIDADE: 99

IU: 0

FONTE: 172

**VALOR: 1.888.194.595**

## **SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

**Financiamentos de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis (art. 12, I, da Lei nº 11.504, de 2007)**

**VALOR: 1.888.194.595**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT&I.

Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB.

Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB.

Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos.

Ocupa hoje a 62ª posição, em 131 países, o que não é compatível, mesmo tendo caído para 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo, com a capacidade econômica e social do país.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso.

Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais.

O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

O PLN 8, por sua vez, em nada contribui para alterar este quadro. Prejudica, diferentemente, pois envia mais R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para pesquisa em empresas (reembolsável).

Firmas que, diferentemente de Institutos de Pesquisa, universidades, pesquisadores, cientistas, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Organizações Sociais - OSs e mesmo parcerias entre ICTs e empresas, têm capacidade para financiar P&D através de recursos próprios ou de bancos.

Usar a FINEP (Secretaria-executiva do FNDCT) como banco, através da larga concessão de empréstimo subsidiado para entes privados, é desvirtuar sua função de Agência de Inovação.

Aliás, erro redundante em relação a CT&I este envio de mais R\$ 1,88 bilhão para empresas proposto pelo PLN 8, visto que a LOA de 2021 já carimbou 1,78 bilhão para mesma rubrica, conforme quadro abaixo:

## Detalhamento das Ações

*Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.*

Outros Encargos

**Órgão: 7400 OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO**

**Unidade: 74910 RECURSOS SOB SUP. DO FUNDO NAC.DE DESENV.CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO/FNDCT-M.CIÊNCIA,TECNOL. E INOV.**

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno								<b>1.782.911.022</b>
Operação Especial									
0902	0A37 Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007)	19	572						<b>1.782.911.022</b>
0902	0A37 0001 Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional								1.782.911.022
			F	5-IFI	0	90	0	134	116.807.780
			F	5-IFI	0	90	0	135	56.117.733
			F	5-IFI	0	90	0	141	51.540.447
			F	5-IFI	0	90	0	142	759.932.274
			F	5-IFI	0	90	0	150	1.391.570
			F	5-IFI	0	90	0	172	43.055.433
			F	5-IFI	0	90	0	180	754.065.785
<b>Total</b>									<b>1.782.911.022</b>

Aprovado este PLN 8 como está **empresas abocanharão R\$ 3,66 bilhões usando, como fonte de financiamento, dinheiro público subvencionado previsto na LOA de 2021.**

Recursos que eram para ser transferidos a quem realmente precisa, de forma não reembolsável, quais sejam os INCTs e pesquisadores.

Ademais, **não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT**, e sim a **Conselho Diretor dos Fundos Setoriais**, assessorado pelo **Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT**, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.504/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC, **mas não carreando recursos a empresas privadas.**

Estas já têm bancos privados e públicos e o próprio BNDES para alavancar dinheiro para pesquisas, sem contar suas próprias fontes.

Não é a FINEP e muito menos o FNDCT que deve ser este agente.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.



**PLN Nº 8, DE 2021**

**EMENDA Nº**

**TEXTO DA EMENDA**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender ao financiamento de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional do restante da reserva de contingência do FNDCT, em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, ouvido antes o Conselho Diretor do FNDCT.

5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso. Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais. O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

O PLN 8, por sua vez, em nada contribui para alterar este quadro. Prejudica, diferentemente, pois envia mais R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para pesquisa em empresas (reembolsável).

Firmas que, diferentemente de Institutos de Pesquisa, universidades, pesquisadores, cientistas, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Organizações Sociais - OSs e mesmo parcerias entre ICTs e empresas, têm capacidade para financiar P&D através de recursos próprios ou de bancos.

Usar a FINEP (Secretaria-executiva do FNDCT) como banco, através da larga concessão de empréstimo subsidiado para entes privados, é desvirtuar sua função de Agência de Inovação. Aliás, erro redundante em relação a CT&I este envio de mais R\$ 1,88 bilhão para empresas proposto pelo PLN 8, visto que a LOA de 2021 já carimbou 1,78 bilhão para mesma rubrica.

Aprovado este PLN 8 como está empresas abocanharão R\$ 3,66 bilhões usando, como fonte de financiamento, dinheiro público subvencionado previsto na LOA de 2021.

Recursos que eram para ser transferidos a quem realmente precisa, de forma não reembolsável, quais sejam os INCTs e pesquisadores.

Ademais, não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT, e sim a Conselho Diretor dos Fundos Setoriais, assessorado pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.504/07).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA**

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC, mas não carreando recursos a empresas privadas.

Estas já têm bancos privados e públicos e o próprio BNDES para alavancar dinheiro para pesquisas, sem contar suas próprias fontes. Não é a FINEP e muito menos o FNDCT que deve ser este agente.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Deputada Lídice da Mata

PSB/BA



PLN Nº 8, DE 2021

EMENDA Nº

### **TEXTO DA EMENDA**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender ao financiamento de despesas correntes e de capital, **não reembolsáveis**, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional do restante da reserva de contingência do FNDCT, em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, ouvido antes o Conselho Diretor do FNDCT.

5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso. Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais. O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

O PLN 8, por sua vez, em nada contribui para alterar este quadro. Prejudica, diferentemente, pois envia mais R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para pesquisa em empresas (reembolsável).

Firmas que, diferentemente de Institutos de Pesquisa, universidades, pesquisadores, cientistas, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Organizações Sociais - OSs e mesmo parcerias entre ICTs e empresas, têm capacidade para financiar P&D através de recursos próprios ou de bancos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE**

Usar a FINEP (Secretaria-executiva do FNDCT) como banco, através da larga concessão de empréstimo subsidiado para entes privados, é desvirtuar sua função de Agência de Inovação. Aliás, erro redundante em relação a CT&I este envio de mais R\$ 1,88 bilhão para empresas proposto pelo PLN 8, visto que a LOA de 2021 já carimbou 1,78 bilhão para mesma rubrica.

Aprovado este PLN 8 como está empresas abocanharão R\$ 3,66 bilhões usando, como fonte de financiamento, dinheiro público subvencionado previsto na LOA de 2021.

Recursos que eram para ser transferidos a quem realmente precisa, de forma não reembolsável, quais sejam os INCTs e pesquisadores.

Ademais, não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT, e sim a Conselho Diretor dos Fundos Setoriais, assessorado pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.504/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC, mas não carreando recursos a empresas privadas.

Estas já têm bancos privados e públicos e o próprio BNDES para alavancar dinheiro para pesquisas, sem contar suas próprias fontes. Não é a FINEP e muito menos o FNDCT que deve ser este agente.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

**Atenciosamente**



Deputado **MILTON COELHO**  
**PSB-PE**

**EMENDA**  
**(Deputado Camilo Capiberibe)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender **ao financiamento de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis**, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT **são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT**, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento de parcela de despesa destinada ao FNDCT, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **CANCELAMENTO - ANEXO II**

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:

**99.999.0999.0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira**

99.999.0999.0Z00.6479 - Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio

ESF: F

GND: 9

RP: 0

MODALIDADE: 99

IU: 0

FONTE: 172

**VALOR: 1.888.194.595**

## **SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

**Financiamentos de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis (art. 12, I, da Lei nº 11.504, de 2007)**

**VALOR: 1.888.194.595**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT&I.

Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB.

Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB.

Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos.

Ocupa hoje a 62ª posição, em 131 países, o que não é compatível, mesmo tendo caído para 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo, com a capacidade econômica e social do país.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso.

Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais.

O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

O PLN 8, por sua vez, em nada contribui para alterar este quadro. Prejudica, diferentemente, pois envia mais R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para pesquisa em empresas (reembolsável).

Firmas que, diferentemente de Institutos de Pesquisa, universidades, pesquisadores, cientistas, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Organizações Sociais - OSs e mesmo parcerias entre ICTs e empresas, têm capacidade para financiar P&D através de recursos próprios ou de bancos.

Usar a FINEP (Secretaria-executiva do FNDCT) como banco, através da larga concessão de empréstimo subsidiado para entes privados, é desvirtuar sua função de Agência de Inovação.

Aliás, erro redundante em relação a CT&I este envio de mais R\$ 1,88 bilhão para empresas proposto pelo PLN 8, visto que a LOA de 2021 já carimbou 1,78 bilhão para mesma rubrica, conforme quadro abaixo:

## Detalhamento das Ações

*Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.*

Outros Encargos

**Órgão: 74000 OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO**

**Unidade: 74910 RECURSOS SOB SUP. DO FUNDO NAC. DE DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO/FNDCT-M. CIÊNCIA, TECNOL. E INOV.**

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
<b>0902</b>	<b>Operações Especiais: Financiamentos com Retorno</b>								<b>1.782.911.022</b>
	Operação Especial								<b>1.782.911.022</b>
0902 0A37	<b>Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007)</b>	19 572							<b>1.782.911.022</b>
0902 0A37 0001	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional								1.782.911.022
			F	5-IFI	0	90	0	134	116.807.780
			F	5-IFI	0	90	0	135	56.117.733
			F	5-IFI	0	90	0	141	51.540.447
			F	5-IFI	0	90	0	142	759.932.274
			F	5-IFI	0	90	0	150	1.391.570
			F	5-IFI	0	90	0	172	43.055.433
			F	5-IFI	0	90	0	180	754.065.785
<b>Total</b>									<b>1.782.911.022</b>

Aprovado este PLN 8 como está **empresas abocanharão R\$ 3,66 bilhões usando, como fonte de financiamento, dinheiro público subvencionado previsto na LOA de 2021.**

Recursos que eram para ser transferidos a quem realmente precisa, de forma não reembolsável, quais sejam os INCTs e pesquisadores.

Ademais, **não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT**, e sim a **Conselho Diretor dos Fundos Setoriais**, assessorado pelo **Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT**, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.504/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC, **mas não carreando recursos a empresas privadas.**

Estas já têm bancos privados e públicos e o próprio BNDES para alavancar dinheiro para pesquisas, sem contar suas próprias fontes.

Não é a FINEP e muito menos o FNDCT que deve ser este agente.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

**Deputado Camilo Capiberibe**

**PSB/AP**



**TEXTO DA EMENDA**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender ao financiamento de despesas correntes e de capital, **não reembolsáveis**, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional do restante da reserva de contingência do FNDCT, em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, ouvido antes o Conselho Diretor do FNDCT.

5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso. Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais. O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

O PLN 8, por sua vez, em nada contribui para alterar este quadro. Prejudica, diferentemente, pois envia mais R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para pesquisa em empresas (reembolsável).

Firmas que, diferentemente de Institutos de Pesquisa, universidades, pesquisadores, cientistas, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Organizações Sociais - OSs e mesmo parcerias entre ICTs e empresas, têm capacidade para financiar P&D através de recursos próprios ou de bancos.

Usar a FINEP (Secretaria-executiva do FNDCT) como banco, através da larga concessão de empréstimo subsidiado para entes privados, é desvirtuar sua função de Agência de Inovação. Aliás, erro redundante em relação a CT&I este envio de mais R\$ 1,88 bilhão para empresas proposto pelo PLN 8, visto que a LOA de 2021 já carimbou 1,78 bilhão para mesma rubrica.

Aprovado este PLN 8 como está empresas abocanharão R\$ 3,66 bilhões usando, como fonte de financiamento, dinheiro público subvencionado previsto na LOA de 2021.

Recursos que eram para ser transferidos a quem realmente precisa, de forma não reembolsável, quais sejam os INCTs e pesquisadores.

Ademais, não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT, e sim a Conselho Diretor dos Fundos Setoriais, assessorado pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.504/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC, mas não carreando recursos a empresas privadas.

Estas já têm bancos privados e públicos e o próprio BNDES para alavancar dinheiro para pesquisas, sem contar suas próprias fontes. Não é a FINEP e muito menos o FNDCT que deve ser este agente.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE – PASB AP



Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 2021

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
**(DO SR. TADEU ALENCAR)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender **ao financiamento de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis**, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT **são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT**, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento de parcela de despesa destinada ao FNDCT, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CANCELAMENTO - ANEXO II**

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO

CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:

**99.999.0999.0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira**

99.999.0999.0Z00.6479 - Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio

ESF: F

GND: 9

RP: 0

MODALIDADE: 99

IU: 0

FONTE: 172

**VALOR: 1.888.194.595**

**SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico **Financiamentos de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis (art. 12, I, da Lei nº 11.504, de 2007)**

**VALOR: 1.888.194.595**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT & I têm se mostrado imprescindíveis para a superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19. Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT & I.



Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB. Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB.

Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no Índice Global de Inovação, nos últimos dez anos. Ocupa, hoje, a 62ª posição, de 131 países, o que não é compatível com a capacidade econômica e social do país, mesmo com a sua queda para a 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso. Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais. O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

O PLN 8, por sua vez, em nada contribui para alterar este quadro. Pelo contrário, prejudica, pois envia mais R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para pesquisa em empresas (reembolsável). Firmas que, diferentemente de Institutos de Pesquisa, universidades, pesquisadores, cientistas, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Organizações Sociais - OSs e mesmo parcerias entre ICTs e empresas, têm capacidade para financiar P&D através de recursos próprios ou de bancos.

Usar a FINEP (Secretaria-executiva do FNDCT) como banco, através da larga concessão de empréstimo subsidiado para entes privados, é desvirtuar sua função de Agência de Inovação.

Aliás, erro redundante em relação a CT&I este envio de mais R\$ 1,88 bilhão para empresas proposto pelo PLN 8, visto que a LOA de 2021 já carimbou 1,78 bilhão para a mesma rubrica, conforme quadro abaixo:



Detalhamento das Ações

Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.

Outros Encargos

Órgão: 74000 OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO

Unidade: 74910 RECURSOS SOB SUP. DO FUNDO NAC. DE DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO/FNDCT-M. CIÊNCIA, TECNOL. E INOV.

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Localização/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Pte	Valor
9902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno								1.782.911.022
	Operação Especial								1.782.911.022
0900 0A37	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007)	19 532							1.782.911.022
0900 0A37 0001	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional		F	5-01	0	90	0	136	116.807.780
			F	5-01	0	90	0	135	56.117.733
			F	5-01	0	90	0	141	51.540.447
			F	5-01	0	90	0	142	758.832.274
			F	5-01	0	90	0	150	1.380.570
			F	5-01	0	90	0	172	43.055.433
			F	5-01	0	90	0	180	754.065.785
<b>Total</b>									<b>1.782.911.022</b>

Aprovado este PLN 8 como está, **empresas abocanharão R\$ 3,66 bilhões usando, como fonte de financiamento, dinheiro público subvencionado previsto na LOA de 2021**, recursos que deveriam ser transferidos a quem realmente precisa, de forma não reembolsável, quais sejam os INCTs e pesquisadores.

Ademais, **não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT**, e sim ao **Conselho Diretor dos Fundos Setoriais**, assessorado pelo **Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT**, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.504/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC, **mas não carreando recursos a empresas privadas**. Estas já têm bancos privados e públicos e o próprio BNDES para



alavancar dinheiro para pesquisas, sem contar suas próprias fontes.

Não é a FINEP e muito menos o FNDCT que deve ser este agente.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em      de      de 2021.

**Deputado TADEU ALENCAR**  
**PSB/PE**



**PLN 8/2021**  
**00015**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Emenda nº**

**(ao PLN nº 8, de 2021)**

Aditiva

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLN nº 8, de 2021:

“Art. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A LC 177/2021 estabeleceu a proibição de contingenciamento dos recursos do FNDCT. Ademais, definiu que os recursos do FNDCT não podem ser alocados em reserva de contingência, de modo que as receitas a ele vinculadas não sejam esterilizadas e se tornem mero instrumento de ampliação do resultado primário. No entanto, o orçamento de 2021 foi aprovado com cerca de R\$ 5 bilhões na reserva de contingência, o que corresponde a mais de 90% da dotação do fundo. Ou seja, o fundo estará inviabilizado se mantido o atual contingenciamento. O governo deveria ter garantido na aprovação do orçamento a retirada dos recursos do FNDCT da reserva de contingência.

Mesmo considerando as regras fiscais, era possível fazê-lo, tendo em vista que, mesmo após a sanção com vetos, o orçamento deverá conter cerca de R\$ 18 bilhões de emenda de relator. Isto é, a lei orçamentária está descumprindo o dispositivo citado da LC 177.

Para adequar o orçamento à legislação vigente, é suficiente o governo encaminhar proposta de crédito adicional ao Congresso Nacional, retirando os recursos do FNDCT da reserva de contingência e liberando-os para seus fins legais, a saber, o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico. Não há necessidade de ato legal adicional para o governo disponibilizar os recursos ao FNDCT por meio de um crédito ao orçamento de 2021. No entanto, caso o governo federal não tome as providências imediatamente, a





## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

presente emenda prevê que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 15 (quinze) dias após a sanção da Lei, com a finalidade de atender ao disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, retirando os recursos do FNDCT da reserva de contingência.

Convém lembrar que o Brasil ainda sente os efeitos da pandemia do coronavírus, com elevado número de casos e óbitos por Covid. Além da crise sanitária, há as implicações sobre a economia e a renda das famílias. Segundo dados da PnadC/IBGE, já são 14,8 milhões de desempregados. Neste contexto, o FNDCT é um instrumento essencial para o desenvolvimento da vacina contra a Covid, combate à crise e retomada do desenvolvimento, com indução do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação.

Uma das áreas em que o FNDCT tem resultados exitosos é o apoio à pesquisa em saúde e ao complexo econômico e industrial de saúde, tendo contribuído para o adensamento do seu tecido produtivo, com redução de nossa dependência externa no setor, geração de empregos e disponibilização de produtos estratégicos de saúde à população no âmbito do SUS.

Pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021

Senador Rogério Carvalho

PT-SE



**PLN 8/2021**  
**00016**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Emenda nº**

**(ao PLN nº 8, de 2021)**

Altere-se o PLN nº 8, de 2021, conforme segue:

**CANCELAMENTO - ANEXO II**

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO  
UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO  
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:  
99.999.0999.0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira 99.999.0999.0Z00.6479 -  
Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos  
provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio  
ESF: F  
GND: 9  
RP: 0  
MODALIDADE: 99  
IU: 0  
FONTE: 172  
VALOR: 1.888.194.595

**SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações  
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 19.571.2021.2014.0001  
Programa: 2208 - Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável  
Ação: 20I4 - Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e estratégicas  
ESF: F  
GND 3: R\$ 944.097.297,50  
GND 4: R\$ 944.097.297,50  
RP 2  
MODALIDADE: 99  
VALOR: 1.888.194.595

**Justificativa**

É fundamental que, nos termos da LC 177, os valores para o FNDCT sejam disponibilizados de forma a contemplar as necessidades de ciência, tecnologia e inovação, considerando todos os atores envolvidos. Para tanto, a presente emenda propõe remanejar recursos de financiamento de projetos,



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que apenas atendem às empresas capazes de tomar crédito, para as despesas primárias do FNDCT, vinculadas ao fomento à pesquisa e desenvolvimento em áreas básicas e estratégicas.

Pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de de 2021

Senador Rogério Carvalho  
PT-SE



**PLN 8/2021**  
**00017**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Emenda nº**

**(ao PLN nº 8, de 2021)**

Aditiva

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLN nº 8, de 2021:

“Art. Os projetos de lei para abertura de crédito adicional para atendimento ao disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, serão precedidos de deliberação do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, dispõe que o Conselho Diretor do FNDCT aprovará a programação orçamentária e financeira dos recursos do FNDCT, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas.

A presente emenda trata apenas do cumprimento do referido dispositivo legal, para efeito de encaminhamento ao Congresso Nacional de PLNs para descontingenciar os recursos do FNDCT, conforme definido na LC 177.

Pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,    de de 2021

Senador Rogério Carvalho

PT-SE



**Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 2021**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(DO SR. TADEU ALENCAR)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender ao financiamento de despesas correntes e de capital, **não reembolsáveis**, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional do restante da reserva de contingência do FNDCT, em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, ouvido antes o Conselho Diretor do FNDCT.

5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso. Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais. O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

O PLN 8, por sua vez, em nada contribui para alterar este quadro. Prejudica, diferentemente, pois envia mais R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para pesquisa em empresas (reembolsável).

Firmas que, diferentemente de Institutos de Pesquisa, universidades, pesquisadores, cientistas, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Organizações Sociais - OSs e mesmo parcerias entre ICTs e empresas, têm capacidade para financiar P&D através de recursos próprios ou de bancos.

Usar a FINEP (Secretaria-executiva do FNDCT) como banco, através da larga concessão de empréstimo subsidiado para entes privados, é desvirtuar sua função de Agência de Inovação. Aliás, erro redundante em relação a CT&I este envio de mais R\$ 1,88 bilhão para empresas proposto pelo PLN 8, visto que a LOA de 2021 já carimbou 1,78 bilhão para mesma rubrica.

Aprovado este PLN 8 como está empresas abocanharão R\$ 3,66 bilhões usando, como fonte de financiamento, dinheiro público subvencionado previsto na LOA de 2021.

Recursos que eram para ser transferidos a quem realmente precisa, de forma não reembolsável, quais sejam os INCTs e pesquisadores.

Ademais, não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT, e sim a Conselho Diretor dos Fundos Setoriais, assessorado pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.504/07).



Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC, mas não carreando recursos a empresas privadas.

Estas já têm bancos privados e públicos e o próprio BNDES para alavancar dinheiro para pesquisas, sem contar suas próprias fontes. Não é a FINEP e muito menos o FNDCT que deve ser este agente.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em      de      de 2021.

**Deputado TADEU ALENCAR**  
**PSB/PE**

**EMENDA Nº - CONGRESSO NACIONAL**

**(Ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 2021)**

Dê-se ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8, de 2021, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender ao financiamento de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento de parcela de despesa destinada ao FNDCT, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. (NR)



## **CANCELAMENTO - ANEXO II**

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E

TECNOLÓGICO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 99.999.0999.0Z00 - Reserva de

Contingência - Financeira 99.999.0999.0Z00.6479 - Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio

ESF: F

GND: 9

RP: 0

MODALIDADE: 99

IU: 0

FONTE: 172

**VALOR: 1.888.194.595**

## **SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 19.571.2021.2014.0001

Programa: 2208 - Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável

Ação: 2014 - Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e estratégicas

ESF: F

GND 3: R\$ 944.097.297,50

GND 4: R\$ 944.097.297,50

RP 2

MODALIDADE: 99

**VALOR: 1.888.194.595**

## JUSTIFICAÇÃO

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) têm se mostrado imprescindíveis para a superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19. Como referência, os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB. Na contramão deste processo, o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB, e, como consequência disso, perdeu 15 posições no Índice Global de Inovação, nos últimos dez anos.

O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) está em vias de colapso, pois sofre as consequências dos sucessivos cortes orçamentários que comprometem o desenvolvimento de pesquisas nas universidades e institutos de ciência e tecnologia, afetando seriamente a formação adequada de profissionais, os quais já estão em mudança para outros países para continuarem seus projetos, o que denominamos de “fuga de cérebros”. Além disso, é importante salientar também que o investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

Como desdobramento das informações supracitadas, precisamos considerar uma alteração no PLN 8, pois, da forma como está, este envia mais de R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para inovação em empresas na forma de crédito, por meio de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos, o que será adicionado aos R\$ 1,78 bilhão que já foi direcionado para o mesmo fim para as atividades inovadoras. Com isso, há R\$ 3,66 bilhões de orçamento reembolsável para o FNDCT para o ano de 2021.

Entende-se que esta ação é derivada da Lei Complementar 177/2021, a qual foi relevante para a C,T&I, no sentido de descontingenciar o FNDCT, além de transformá-lo em fundo financeiro, permitindo assim, uma maior estabilidade para a aplicação de políticas públicas para o setor. Contudo, a mesma lei muda o teto do recurso reembolsável de 25% para 50%, desvirtuando um pouco a característica do FNDCT.

O orçamento reembolsável é relevante para a indústria nacional, o crédito aplicado pela Finep nas empresas brasileiras tem gerado retornos de grande escala para estas. No entanto, o uso de 50% do fundo para operações de crédito vai gerar dois grandes problemas ao SNCTI, primeiramente não haverá capacidade suficiente de se colocar 50% do fundo em políticas creditícias, já que a Finep trabalha anualmente com 25%.

Por outro lado, ao passar de 25% para 50% dos recursos reembolsáveis do FNDCT estamos reduzindo de 75% para 50% os recursos não reembolsáveis. Eles são cruciais para o desenvolvimento de ações em pesquisa básica e aplicada, além de uso tecnológico para produtos e serviços inovadores. Tais recursos atuam em ações inovadoras mais disruptivas, em que não há praticamente nenhuma forma de financiamento, pois possuem muito risco. Dessa forma, o recurso não reembolsável do FNDCT é o responsável pela criação do Laboratório Sírius, do Supercomputador, entre outras estruturas de ciência e de tecnologia que não seriam viabilizadas por recursos que exigissem retorno financeiro de contrapartida.

Desta maneira, com uma visão de custo de oportunidade, deve ser considerado o orçamento de R\$ 1,88 bilhão para os recursos não reembolsáveis, pois estes possuem mais demanda, além de serem cruciais para que o país almeje ser um dos mais desenvolvidos no planeta. Há de se entender que os recursos reembolsáveis também são importantes, mas estes já foram atendidos na LOA 2021, com o orçamento de R\$ 1,78 bilhão.

Ademais, é importante salientar também que não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT, e sim ao Conselho Diretor deste fundo, assessorado pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.540/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência – RC do FNDCT, é fundamental que tais recursos passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
Líder da REDE no Senado



**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

**PLN 8/2021**  
**00020**

**PLN: 8/2021**

**EMENDA Nº**

*(Preenchido pela CMO)*

**SUPLEMENTAR no Anexo I:**

**ÓRGÃO:** 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações -  
Administração Direta

**Funcional Programática:** 19.572.2208.20UQ.0025 - Apoio a Projetos de Tecnologias Aplicadas,  
Tecnologias Sociais e Extensão Tecnológica Articulados às Políticas Públicas de Inovação e  
Desenvolvimento Sustentável do Brasil – No Estado da Paraíba

**GDN: 4 RP: 2 MA: 40 FTE: 172**

Valor R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

**CANCELAR no Anexo I:**

**ÓRGÃO:** 74000 - Operações Oficiais de Crédito

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:** 74910 - Recursos sob Sup. do Fundo Nac.de Desenv.Científico e  
Tecnológico/FNDCT-M.Ciência,Tecnol. e Inov

**Funcional Programática:** 19.572.0902.0A37.0001- Financiamento de Projetos de Desenvolvimento  
Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional

**GDN: 5 RP: 0 MA: 90 FTE: 172**

Valor R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa dotar municípios com recursos federais necessários para implantação de Modelos de Negócios para Centros de Estudos e Inovação, como base para apresentação ao poder público, instituições de ensino, empresariados e da sociedade civil no estabelecimento de parcerias. Neste sentido, os recursos serão direcionados à implantação de CEEI - Centros de Estudos de Excelência e Inovação, em municípios do Estado da Paraíba.

Data: 31/05/2021

---

**4088 – Veneziano Vital do Rêgo - MDB /PB**

---

**Assinatura**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



**PLN 8/2021**  
**00021**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalei Lucas

**EMENDA No \_\_\_\_\_ CMO**  
(ao PLN nº 8, de 2021)

Acrescente-se, onde couber no PLN nº 8, de 2021, o seguinte artigo:

“Art. XX Em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, e de acordo com o disposto no Art. 166, § 3º, III, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei para abertura de crédito adicional, com o objetivo de adequar a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, ao disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entrou em vigor em 26/03/2021 a Lei Complementar nº 177/2021, que acrescenta o § 3º ao artigo 11 da Lei 11.540/2007, vedando a alocação orçamentária, em reserva de contingência de natureza primária ou financeira, dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT. Tal fato deu-se após a aprovação, no Congresso, do PLOA para 2021, razão pela qual o ordenamento orçamentário ficou em desacordo com a Lei Complementar acima citada, sendo imprescindível a sua correção.

Essa inadequação força o Poder Executivo a recorrer a créditos adicionais, com a edição de atos infralegais (decretos e outros normativos), por meio das autorizações já existentes no art. 4º da LOA 2021, ou ao envio de Projetos de Lei ao Congresso Nacional.

O art. 4º da Lei 14.144/2021 (LOA 2021), diz:

“Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações decorrentes de emendas, ressalvadas as disposições dos §§ 7º a 9º, e atendam as seguintes condições:”

Em função desse desencontro entre a aprovação do PLOA 2021 e a promulgação da LC 177/2021, não houve a absorção, ou qualquer menção ao disciplinamento imposto pelo § 3º do art. 11 da Lei 11.540/2077, forçando o Poder Executivo a utilizar os dispositivos do art. 4º da LOA 2021 para viabilizar o cumprimento do seu regramento.

Em razão disso, para que corrigir essa lacuna, se faz necessária a aprovação da presente emenda para que Poder Executivo viabilize a correção dessa distorção.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

**TEXTO DA EMENDA**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender **ao financiamento de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis**, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT **são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT**, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento de parcela de despesa destinada ao FNDCT, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **CANCELAMENTO - ANEXO II**

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:

**99.999.0999.0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira**

99.999.0999.0Z00.6479 - Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênio

ESF: F

GND: 9

RP: 0

MODALIDADE: 99

IU: 0

FONTE: 172

**VALOR: 1.888.194.595**

## **SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

**Financiamentos de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis (art. 12, I, da Lei nº 11.504, de 2007)**

**VALOR: 1.888.194.595**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT&I.

Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB.

Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB.



Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos.

Ocupa hoje a 62ª posição, em 131 países, o que não é compatível, mesmo tendo caído para 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo, com a capacidade econômica e social do país.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso.

Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais.

O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

O PLN 8, por sua vez, em nada contribui para alterar este quadro. Prejudica, diferentemente, pois envia mais R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para pesquisa em empresas (reembolsável).

Firmas que, diferentemente de Institutos de Pesquisa, universidades, pesquisadores, cientistas, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Organizações Sociais - OSs e mesmo parcerias entre ICTs e empresas, têm capacidade para financiar P&D através de recursos próprios ou de bancos.

Usar a FINEP (Secretaria-executiva do FNDCT) como banco, através da larga concessão de empréstimo subsidiado para entes privados, é desvirtuar sua função de Agência de Inovação.

Aliás, erro redundante em relação a CT&I este envio de mais R\$ 1,88 bilhão para empresas proposto pelo PLN 8, visto que a LOA de 2021 já carimbou 1,78 bilhão para mesma rubrica, conforme quadro abaixo:

## Detalhamento das Ações

*Valores em R\$1,00.  
Recursos de todas as fontes.*

Outros Encargos

**Órgão: 74000 OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO**

**Unidade: 74910 RECURSOS SOB SUP. DO FUNDO NAC. DE DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO/FNDCT-M. CIÊNCIA, TECNOL. E INOV.**

*Quadro dos Créditos Orçamentários*

Programática	Programa/Ação/Localização/Produto	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor
<b>0902</b>	<b>Operações Especiais: Financiamentos com Retorno</b>								<b>1.782.911.022</b>
	Operação Especial								<b>1.782.911.022</b>
0902	<b>0A37 Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007)</b>	19	572						<b>1.782.911.022</b>
0902	<b>0A37 0001 Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional</b>								1.782.911.022
			F	5-IFI	0	90	0	134	116.807.780
			F	5-IFI	0	90	0	135	56.117.733
			F	5-IFI	0	90	0	141	51.540.447
			F	5-IFI	0	90	0	142	759.932.274
			F	5-IFI	0	90	0	150	1.391.570
			F	5-IFI	0	90	0	172	43.055.433
			F	5-IFI	0	90	0	180	754.065.785
<b>Total</b>									<b>1.782.911.022</b>

Aprovado este PLN 8 como está **empresas abocanharão R\$ 3,66 bilhões usando, como fonte de financiamento, dinheiro público subvencionado previsto na LOA de 2021.**

Recursos que eram para ser transferidos a quem realmente precisa, de forma não reembolsável, quais sejam os INCTs e pesquisadores.

Ademais, **não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT**, e sim a **Conselho Diretor dos Fundos Setoriais**, assessorado pelo **Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT**, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.504/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC, **mas não carreando recursos a empresas privadas.**

Estas já têm bancos privados e públicos e o próprio BNDES para alavancar dinheiro para pesquisas, sem contar suas próprias fontes.

Não é a FINEP e muito menos o FNDCT que deve ser este agente.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

**Danilo Cabral**  
**Deputado Federal**  
**PSB/PE**

**TEXTO DA EMENDA**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender ao financiamento de despesas correntes e de capital, **não reembolsáveis**, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.504, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional do restante da reserva de contingência do FNDCT, em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, ouvido antes o Conselho Diretor do FNDCT.

5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso. Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais. O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

O PLN 8, por sua vez, em nada contribui para alterar este quadro. Prejudica, diferentemente, pois envia mais R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para pesquisa em empresas (reembolsável).

Firmas que, diferentemente de Institutos de Pesquisa, universidades, pesquisadores, cientistas, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, Organizações Sociais - OSs e mesmo parcerias entre ICTs e empresas, têm capacidade para financiar P&D através de recursos próprios ou de bancos.

Usar a FINEP (Secretaria-executiva do FNDCT) como banco, através da larga concessão de empréstimo subsidiado para entes privados, é desvirtuar sua função de Agência de Inovação. Aliás, erro redundante em relação a CT&I este envio de mais R\$ 1,88 bilhão para empresas proposto pelo PLN 8, visto que a LOA de 2021 já carimbou 1,78 bilhão para mesma rubrica.

Aprovado este PLN 8 como está empresas abocanharão R\$ 3,66 bilhões usando, como fonte de financiamento, dinheiro público subvencionado previsto na LOA de 2021.

Recursos que eram para ser transferidos a quem realmente precisa, de forma não reembolsável, quais sejam os INCTs e pesquisadores.

Ademais, não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT, e sim a Conselho Diretor dos Fundos Setoriais, assessorado pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.504/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência - RC do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, é fundamental que os recursos incluídos na RC do FNDCT passem, imediatamente, a compor suas despesas, sem qualquer limitação de empenho ou contingenciamento, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC, mas não carreando recursos a empresas privadas.

Estas já têm bancos privados e públicos e o próprio BNDES para alavancar dinheiro para pesquisas, sem contar suas próprias fontes. Não é a FINEP e muito menos o FNDCT que deve ser este agente.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Deputado Danilo Cabral



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

**Emenda nº  
(ao PLN nº 8, de 2021)**

**Tipo emenda**

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO  
UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E  
TECNOLÓGICO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 99.999.0999.0Z00 - Reserva de  
Contingência - Financeira 99.999.0999.0Z00.6479 - Reserva de Contingência - Financeira -  
Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive  
doações e convênio  
ESF: F  
GND: 9  
RP: 0  
MODALIDADE: 99  
IU: 0  
FONTE: 172  
VALOR: 1.888.194.595

**SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações  
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 19.571.2021.2014.0001  
Programa: 2208 - Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável  
Ação: 2014 - Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e estratégicas  
ESF: F  
GND 3: R\$ 944.097.297,50  
GND 4: R\$ 944.097.297,50  
RP 2  
MODALIDADE: 99  
VALOR: 1.888.194.595

**Justificativa**

É fundamental que, nos termos da LC 177, os valores para o FNDCT sejam disponibilizados de forma a contemplar as necessidades de ciência, tecnologia e inovação, considerando todos os atores envolvidos. Para tanto, a presente emenda propõe remanejar recursos de financiamento de projetos, que apenas atendem às empresas capazes de tomar crédito, para as despesas primárias do FNDCT, vinculadas ao fomento à pesquisa e desenvolvimento em áreas básicas e estratégicas.

**Deputado Nilto Tatto  
PT-SP**



**Emenda nº**  
**(ao PLN nº 8, de 2021)**

**Tipo de Emenda:**

**Referência:** Lei n.º 14.144/2021.

**Texto Proposto:**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLN nº 8, de 2021:

“Art. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Lei, com a finalidade de atender ao disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.”

**JUSTIFICATIVA**

A LC 177/2021 estabeleceu a proibição de contingenciamento dos recursos do FNDCT. Ademais, definiu que os recursos do FNDCT não podem ser alocados em reserva de contingência, de modo que as receitas a ele vinculadas não sejam esterilizadas e se tornem mero instrumento de ampliação do resultado primário. No entanto, o orçamento de 2021 foi aprovado com cerca de R\$ 5 bilhões na reserva de contingência, o que corresponde a mais de 90% da dotação do fundo. Ou seja, o fundo estará inviabilizado se mantido o atual contingenciamento. O governo deveria ter garantido na aprovação do orçamento a retirada dos recursos do FNDCT da reserva de contingência.

Mesmo considerando as regras fiscais, era possível fazê-lo, tendo em vista que, mesmo após a sanção com vetos, o orçamento deverá conter cerca de R\$ 18 bilhões de emenda de relator. Isto é, a lei orçamentária está descumprindo o dispositivo citado da LC 177.

Para adequar o orçamento à legislação vigente, é suficiente o governo encaminhar proposta de crédito adicional ao Congresso Nacional, retirando os recursos do FNDCT da reserva de contingência e liberando-os para seus fins legais, a saber, o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico. Não há necessidade de ato legal adicional para o governo

disponibilizar os recursos ao FNDCT por meio de um crédito ao orçamento de 2021. No entanto, caso o governo federal não tome as providências imediatamente, a presente emenda prevê que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de crédito adicional em até 15 (quinze) dias após a sanção da Lei, com a finalidade de atender ao disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, retirando os recursos do FNDCT da reserva de contingência.

Convém lembrar que o Brasil ainda sente os efeitos da pandemia do coronavírus, com elevado número de casos e óbitos por Covid. Além da crise sanitária, há as implicações sobre a economia e a renda das famílias. Segundo dados da PnadC/IBGE, já são 14,8 milhões de desempregados. Neste contexto, o FNDCT é um instrumento essencial para o desenvolvimento da vacina contra a Covid, combate à crise e retomada do desenvolvimento, com indução do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação.

Uma das áreas em que o FNDCT tem resultados exitosos é o apoio à pesquisa em saúde e ao complexo econômico e industrial de saúde, tendo contribuído para o adensamento do seu tecido produtivo, com redução de nossa dependência externa no setor, geração de empregos e disponibilização de produtos estratégicos de saúde à população no âmbito do SUS.

Pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2021

Deputado Nilto Tatto  
PT-SP

PLN Nº 8, DE 2021

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 1.888.194.595,00 (um bilhão oitocentos e oitenta e oito milhões cento e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais), para atender ao financiamento de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis, previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 (programação constante do Anexo I).

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT são definidos pelo Conselho Diretor do FNDCT, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 4º A dotação orçamentária prevista no art. 3º fica anulada para o cumprimento de parcela de despesa destinada ao FNDCT, conforme disposto no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CANCELAMENTO - ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA e INOVAÇÃO

UNIDADE: 24901 - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO  
E TECNOLÓGICO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:

99.999.0999.0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira

99.999.0999.0Z00.6479 – Reserva de Contingência – Financeira – Reserva de  
Contingência – Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas,  
inclusive doações e convênio

ESF: F

GND: 9

RP: 0

MODALIDADE: 99

IU: 0

FONTE: 172

**VALOR: 1.888.194.595**

SUPLEMENTAÇÃO - ANEXO I

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

**Financiamentos de despesas correntes e de capital, não reembolsáveis  
(art. 12, I, da Lei nº 11.540, de 2007)**

**VALOR: 1.888.194.595**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19. Como referência, os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB. Na contramão deste processo, o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB, e, como consequência disso, perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos.

O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) está em vias de colapso, pois sofre as consequências dos sucessivos cortes orçamentários que comprometem o desenvolvimento de pesquisas nas universidades e institutos de ciência e tecnologia, afetando seriamente a formação adequada de profissionais, os quais já estão em mudança para outros países para continuarem seus projetos, o que denominamos de “fuga de cérebros”. Além disso, é importante salientar também que o investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia.

Como desdobramento das informações supracitadas, precisamos considerar uma alteração no PLN 8, pois, da forma como está, este envia mais de R\$ 1,88 bilhão (recurso público subsidiado) para inovação em empresas na forma de crédito, por meio de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos, o que será adicionado aos R\$ 1,78 bilhão que já foi direcionado para o mesmo fim para as atividades inovadoras. Com isso, há R\$ 3,66 bilhões de orçamento reembolsável para o FNDCT para o ano de 2021.

Entende-se que esta ação é derivada da Lei Complementar 177/2021, a qual foi relevante para a C,T&I, no sentido de descontingenciar o FNDCT, além de transformá-lo em fundo financeiro, permitindo assim, uma maior estabilidade para a aplicação de políticas públicas para o setor. Contudo, a mesma lei muda o teto do recurso reembolsável de 25% para 50%, desvirtuando um pouco a característica do FNDCT.

O orçamento reembolsável é relevante para a indústria nacional, o crédito aplicado pela Finep nas empresas brasileiras tem gerado retornos de grande escala para estas, contudo é importante observar que o valor aplicado de 25% do FNDCT anualmente é mais que suficiente para este fim. O uso de 50% do fundo para operações de crédito vai gerar dois grandes problemas ao SNCTI, primeiramente não haverá capacidade suficiente de se colocar 50% do fundo em políticas creditícias, já que a Finep trabalha anualmente com 25% e considera este percentual suficiente para as atividades de crédito para as empresas inovadoras. Com isto em mente, um aumento para 50% vai gerar a necessidade de se aplicar os recursos em projetos com menores características inovadoras ou então, este recurso, os 25% (50% - 25%) adicionais poderão ser entesourados na empresa, o que se considera desperdício de recurso.

Por outro lado, ao passar de 25% para 50% dos recursos reembolsáveis do FNDCT estamos reduzindo de 75% para 50% os recursos não reembolsáveis deste, estes recursos, por serem a fundo perdido, são cruciais para o desenvolvimento de ações em pesquisa básica e aplicada, além de uso tecnológico para produtos e serviços inovadores. Tais recursos atuam em ações inovadoras mais disruptivas, em que não há praticamente nenhuma forma de financiamento, pois possuem muito risco. Dessa forma, o recurso não reembolsável do FNDCT é o responsável pela criação do Laboratório Sírius, do Supercomputador, entre outras estruturas de ciência e de tecnologia que não seriam viabilizadas por recursos que exigissem retorno financeiro de contrapartida.

Desta maneira, com uma visão de custo de oportunidade, deve ser considerado o orçamento de R\$ 1,88 bilhão para os recursos não reembolsáveis, pois estes possuem mais demanda, além de serem cruciais para que o país almeje ser um dos mais desenvolvidos no planeta. Há de se entender que os recursos reembolsáveis também são importantes, mas estes já foram atendidos na LOA 2021, com o orçamento de R\$ 1,78 bilhão, o que vai ser suficiente para a política creditícia do fundo para 2021.

Ademais, é importante salientar também que não cabe ao Ministério da Economia definir a aplicação dos recursos do FNDCT, e sim ao Conselho Diretor deste fundo, assessorado pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto na Lei que regulamentou o FNDCT (art. 5º, II e IV, Lei nº 11.540/07).

Neste contexto, considerando a aprovação recente da LC 177/21, que extinguiu a Reserva de Contingência – RC do FNDCT, é fundamental que tais recursos passem a compor suas despesas, conforme disposto no § 3º do art. 11 da LC.

Posto isso, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Senador Plínio Valério



**Emenda nº**  
**(ao PLN nº 8, de 2021)**

**Tipo de Emenda:**

**Referência:** Lei n.º 14.144/2021.

**Texto Proposto:**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLN nº 8, de 2021:

“Art. Os projetos de lei para abertura de crédito adicional para atendimento ao disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, serão precedidos de deliberação do Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 .”

**JUSTIFICATIVA**

O inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, dispõe que o Conselho Diretor do FNDCT aprovará a programação orçamentária e financeira dos recursos do FNDCT, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas.

A presente emenda trata apenas do cumprimento do referido dispositivo legal, para efeito de encaminhamento ao Congresso Nacional de PLNs para descontingenciar os recursos do FNDCT, conforme definido na LC 177.

Pede-se aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2021

Deputado Nilto Tatto  
PT-SP